



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, acrescentando-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

"Art. 6º.....

.....

Art. 2º-A Fica assegurada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a isenção do pagamento da tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais localizados nas áreas efetivamente atingidas em municípios onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal em decorrência de desastres ou eventos climáticos extremos.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante ato fundamentado do Poder Executivo federal, caso persistam os efeitos do desastre sobre a capacidade de pagamento da população atingida.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL regulamentará a forma de operacionalização e custeio do benefício previsto neste artigo, que poderá ser coberto pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE ou por outros mecanismos definidos em regulamento, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.



* C D 2 5 6 9 2 0 4 0 9 4 0 0 *
ExEdit

§ 3º A aplicação do benefício independe da inscrição do consumidor no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico ou do atendimento aos critérios de renda da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE."

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.300/2025 visa instituir um mecanismo de proteção social essencial para as populações brasileiras atingidas por desastres ou eventos climáticos extremos, situações que têm se tornado lamentavelmente mais frequentes e intensas em nosso território.

Eventos como inundações, deslizamentos de terra, secas severas e tempestades não só causam perdas materiais e humanas irreparáveis, como também representam um grande ônus financeiro sobre as famílias afetadas. Em momentos de crise, nos quais cidadãos perdem suas casas, bens, fontes de renda e enfrentam a difícil tarefa de reconstruir suas vidas, o acesso a serviços essenciais como a energia elétrica é fundamental para a sobrevivência, segurança e o início da recuperação. Contudo, a obrigação de arcar com os custos da tarifa de energia elétrica nesse cenário representa um obstáculo adicional e, muitas vezes, intransponível para quem perdeu tudo ou quase tudo.

A Medida Provisória em análise busca modernizar o setor elétrico, tratando de temas relevantes como a liberdade de escolha do consumidor e a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). No entanto, não contempla a situação específica e dramática das vítimas de desastres. A TSEE, embora meritória, baseia-se em critérios de renda e inscrição no CadÚnico, que podem não abranger a totalidade dos afetados por uma calamidade, além de não refletir a perda abrupta de capacidade de pagamento decorrente do evento adverso.

Nesse contexto, a inserção do art. 2º-A na Lei nº 12.212/2010, nos termos propostos, visa estabelecer uma isenção temporária do pagamento da tarifa de energia elétrica para todos os consumidores residenciais dos municípios que se encontrem em estado de calamidade pública ou situação de emergência

lexEdit
CD256920409400*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256920409400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

reconhecida pelo Poder Executivo federal. Trata-se de uma medida de caráter humanitário e de justiça social, que oferece um alívio financeiro direto e imediato às famílias no momento em que mais precisam, permitindo que direcionem seus escassos recursos para necessidades urgentes como alimentação, moradia e saúde.

A isenção proposta, com prazo inicial de 90 dias, prorrogáveis por igual período, garante um fôlego necessário durante o período crítico pós-desastre. A previsão de regulamentação pela ANEEL e a indicação da CDE como possível fonte de custeio asseguram a operacionalização da medida e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor, em observância aos preceitos legais.

Esta emenda alinha-se diretamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade (art. 3º, I) e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III). Ademais, converge com a crescente necessidade de políticas públicas voltadas para a adaptação às mudanças climáticas e o fortalecimento da resiliência das comunidades frente a desastres.

Por todo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de maio de 2025.

Deputado Pedro Aihara
(PRD - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256920409400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



exEdit
* C D 2 5 6 9 2 0 4 0 9 4 0 0 *